



Número: **0800012-71.2020.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Pagamento, Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO TAVARES DE MENEZES NETO (AUTOR)	WILSON BATISTA CALAND (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78135 31	15/01/2020 22:52	<u>Decisão</u>	Decisão
78096 37	09/01/2020 20:32	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
78096 38	09/01/2020 20:32	<u>PETIÇÃO INICIAL, FRANCISCO TAVARES X SEGURADORA LIDER</u>	Petição
78096 39	09/01/2020 20:32	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
78096 40	09/01/2020 20:32	<u>DOCUMENTO DO AUTOR</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
78096 41	09/01/2020 20:32	<u>COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
78096 42	09/01/2020 20:32	<u>DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECOÔMICA</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
78100 93	09/01/2020 20:32	<u>INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
78100 94	09/01/2020 20:32	<u>DECLARAÇÃO DO HOSPITAL DE UNIÃO</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
78100 95	09/01/2020 20:32	<u>BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
78100 96	09/01/2020 20:32	<u>COMPROVANTE DO ENVIO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
78100 97	09/01/2020 20:32	<u>PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO NO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
78100 98	09/01/2020 20:32	<u>ATESTADO MÉDICO</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
78100 99	09/01/2020 20:32	<u>RECEITUÁRIOS MÉDICO DE CONTROLE ESPECIAL</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
78101 00	09/01/2020 20:32	<u>DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PROCESSO N°: 0800012-71.2020.8.18.0076 M

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Pagamento, Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO TAVARES DE MENEZES NETO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de tutela, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, prevê as hipóteses em que são cabíveis a concessão da tutela de evidência, transcrevo-o:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A parte Requerente pugna pela concessão da mesma embasada nos incisos, II e III, porém, conforme se observa nos documentos acostados, os mesmos não são suficientes, por si só, para garantir o direito pleiteado pelo autor, razão pela qual INDEFIRO o pedido concessão da tutela da evidência.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do CPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM ("Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o



juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

CITE-SE o Requerido, devendo constar do mandado de citação as advertências dos artigos 335 e 344, do CPC, e se fazer acompanhar de cópia da petição inicial e deste despacho.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

UNIÃO-PI, 10 de janeiro de 2020.

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES
Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União



Assinado eletronicamente por: MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES - 15/01/2020 22:52:14
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011522521422200000007466752>
Número do documento: 20011522521422200000007466752

Num. 7813531 - Pág. 2

SEGUE PETIÇÃO INICIAL EM PDF



Assinado eletronicamente por: WILSON BATISTA CALAND - 09/01/2020 20:31:23
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010920312366200000007462973>
Número do documento: 20010920312366200000007462973

Num. 7809637 - Pág. 1

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO PIAUÍ.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

FRANCISCO TAVARES DE MENEZES NETO, brasileiro, casado, pescador (**inválido para o trabalho**), inscrito do CPF sob nº 397.692.403-20 e portador do RG de nº 749.454 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Areolino de Abreu nº 319, Beira Rio, União-PI, CEP 64.120-000, por seu advogado abaixo firmado (procuração em anexo), com endereço profissional listado no rodapé deste petítorio, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na melhor forma de direito, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT C/C TUTELA DE EVIDÊNCIA

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, localizada na **Rua Senador Dantas nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-205**, pelas motivos fáticos e jurídicos que passa a explanar:

Escritório profissional localizado Quadra J, Casa 24, Residencial Zequinha Freire, Bairro Vale do Gavião, CEP: 64.069-010, Teresina-PI. Email: wilsonbatista23@yahoo.com - contato: 98804 – 7956 / 99493 – 3988.



1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O demandante faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, uma vez que trata-se de Pescador desempregado e inválido para o trabalho (declaração de hipossuficiência econômica anexo).

Portanto, requer o Autor desde já, os **BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA** por não possuir rendimentos para custear as despesas, honorários advocatícios e demais custas processuais em detrimento de seu próprio sustento e de sua família (art. 5º, LXXIV, CRFB/88, lei nº 1.060/1950, lei nº 7.115/1983, arts.98 e 99, CPC).

1.2 DA PRIORIDADE PROCESSUAL

Necessário, ainda, a observância da prioridade na tramitação do processo no presente caso, uma vez que a Autora é portadora de deficiência, com a previsão da referida garantia no **artigo 9º, VII da Lei nº 13.146/2015, bem como no artigo 1.048, I, CPC c/c art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.**

1.3 DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

O advogado abaixo firmado declara para fins do disposto no artigo 425 incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, que as cópias das peças que compõem o presente instrumento são autênticas.

Escritório profissional localizado Quadra J, Casa 24, Residencial Zequinha Freire, Bairro Vale do Gavião, CEP: 64.069-010, Teresina-PI. Email: wilsonbatista23@yahoo.com - contato: 98804 – 7956 / 99493 – 3988.



2 DOS FATOS

O Autor sofreu um acidente de motocicleta no dia 05/10/2016 por volta das 14:30, na fazenda Chaparral na zona Urbana de União/PI, próximo ao anel viário, **conforme Boletim de Ocorrência de nº 107500.001736/2016-23 em anexo.**

Em um primeiro momento o Requerente foi encaminhado para o Hospital Municipal de União, onde recebeu os primeiros atendimentos, em seguida foi encaminhado para o Hospital de Urgência de Teresina-HUT, **conforme documentação que fizemos juntar nesta exordial.**

Devido este acidente o Demandante sofreu escoriações no crânio, desde então faz tratamento médico, necessitando de regular utilização de remédio controlado, conforme anexo.

Como comprovado nos receituários ambulatoriais anexados nesta inicial, o Requerente faz acompanhamento regular com neurologista e psiquiatra, tendo que viver com um coágulo em sua cabeça. **Portanto, todos esses problemas de saúde o torna inapto, pois sobrevive com sequelas permanentes por conta do acidente sofrido.**

O Requerente deu entrada no seguro DPVAT de forma administrativa, recebendo diversas comunicações avisando da necessidade de apresentação de documentações.

Tendo apresentado as informações solicitadas, aguardou o deferimento de seu pedido, entretanto foi surpreendido com a informação de que sua documentação não foi recebida pela Seguradora e consequentemente teve seu processo negado.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e os problemas de saúde permanentes que o autor vem sofrendo. **NESSE SENTIDO, BUSCA A TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO PARA FAZER VALER O SEU DIREITO.**

Escritório profissional localizado Quadra J, Casa 24, Residencial Zequinha Freire, Bairro Vale do Gavião, CEP: 64.069-010, Teresina-PI. Email: wilsonbatista23@yahoo.com - contato: 98804 – 7956 / 99493 – 3988.



3. DO DIREITO

Como é notório, o Seguro Obrigatório DPVAT tem por finalidade dar cobertura financeira as vítimas de acidente de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, **invalidez permanente**, despesas de assistência médica e suplementar.

Foi criado pela Lei de nº 6.194/74 e desde então sofreu algumas alterações, acerca dos danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT o art. 3º dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). **(grifo noss)**

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

Art. 20 Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente, necessitando para sua perfectibilização, apenas provas simples do sinistro e dos danos decorridos, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Desta forma, com os laudos médicos, receituários ambulatoriais e prontuários médicos, o processo tem documentação suficiente para atender os termos da lei nº 6.194/74, o qual só necessita de mera prova do acidente e do dano decorrente.

Escritório profissional localizado Quadra J, Casa 24, Residencial Zequinha Freire, Bairro Vale do Gavião, CEP: 64.069-010, Teresina-PI. Email: wilsonbatista23@yahoo.com - contato: 98804 – 7956 / 99493 – 3988.



Logo, resta comprovado o nexo causal, uma vez que o Boletim de Ocorrência nº 107500.001736/2016-23 e a declaração emitida pelo Hospital Municipal de União comprovam.

3.1 DA TEMPESTIVIDADE NA PROPOSITURA DA AÇÃO

A pretensão de cobrança de diferenças referentes ao seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, a contar do pagamento administrativo do valor menor. **Assim decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo.**

A Seção decidiu, ainda, que a suspensão da prescrição se dá apenas durante a tramitação do pedido de indenização na esfera administrativa, **voltando a fluir na data de ciência da recusa da seguradora**. Veja a Jurisprudência:

Ementa: SÚMULA 405 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (Súmula 405 do STJ). O início do prazo prescricional, nas ações movidas pelo segurado contra a seguradora, tem seu início a contar do pagamento administrativo realizado a menos ou da **negativa de adimplemento da indenização securitária**. Na ausência desses balizadores, a fluência terá início na data do acidente. Apelação Cível AC 128952 SC 2010.012895-2 (TJ-SC). Jurisprudência•14/05/2010•Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **(Grifo nosso)**.

Portanto, considerando que o Autor foi comunicado pela Seguradora ré do **indeferimento administrativo do pedido de indenização na data de 22 de outubro de 2018, consoante prova documental em anexo, não há o que se falar em prescrição da presente demanda**.

Respaldado no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil, o Autor tem o direito legal de apreciação pelo Poder Judiciário da lesão sofrida.

Conforme acostado aos autos, a Seguradora Líder solicitou a inclusão de uma declaração de proprietário do veículo para a concessão do seguro.

Escritório profissional localizado Quadra J, Casa 24, Residencial Zequinha Freire, Bairro Vale do Gavião, CEP: 64.069-010, Teresina-PI. Email: wilsonbatista23@yahoo.com - contato: 98804 – 7956 / 99493 – 3988.



O Autor no momento do acidente era proprietário do veículo, porém não havia firmado a transferência do bem para o seu nome, quando houve a necessidade desta declaração ele buscou a antiga proprietária, entretanto ela não queria repassar suas informações.

Após muita conversa e explicações conseguiu que ela lhe passe os dados e assinasse o documento, esta declaração consta anexa nos autos.

Porém, a Seguradora exigia que a declaração fosse autenticada, a partir deste momento a obtenção desta certidão fugiu da alçada do Autor, uma vez que a antiga proprietária se mostrou relutante e irredutível sobre a hipótese de ir ao cartório resolver essa burocracia.

Explicado tal situação, não há o que se falar em ausência de interesse processual e falta de interesse de agir, devendo ser afastada qualquer hipótese de entendimento de desídia do Requerente em relação a ausência de declaração, uma vez que não dependia apenas dele.

3.2 CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO

Sobre o termo inicial da correção monetária, a indenização deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do sinistro e não da data que o pagamento deveria ter sido efetuado na via administrativa e nem da data de propositura da ação; quanto aos juros de mora, estes devem ser acrescidos desde a citação da ré.

Por fim, vale mencionar que esse é o entendimento dos nossos tribunais, conforme jurisprudência, a seguir exposta:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT- CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - O termo inicial da correção monetária é a data do sinistro e dos juros de mora a data da citação. Nas causas em que houver condenação em quantia certa, os honorários, fixados com base no valor pecuniário estabelecido, devem observar o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o tempo exigido do advogado e, ainda, o lugar de prestação do serviço, com base no § 2º, do art. 85, do CPC, somente justificando-se sua alteração caso se distancie dos critérios legais estabelecidos.

Escritório profissional localizado Quadra J, Casa 24, Residencial Zequinha Freire, Bairro Vale do Gavião, CEP: 64.069-010, Teresina-PI. Email: wilsonbatista23@yahoo.com - contato: 98804 - 7956 / 99493 - 3988.



(Processo AC 10433140196224001 MG Publicação 13/04/2018
Julgamento 3 de Abril de 18 Relator Estevão Lucchesi).

Desta forma, o Autor, pugna pelo pagamento do seguro com correção monetária pelo índice INPC, **a partir do evento doloso em 05/10/2016, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação do réu na presente demanda.**

3.3 DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Com o devido acato e respeito de estilo, o Autor vem, à elevada presença de Vossa Excelência, requerer a tutela de evidência, presente no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, que conforme o texto legal é possibilitada a antecipação dos efeitos da decisão **independentemente de perigo de dano ou risco ao resultado do processo, nos casos em que é evidente o direito que deve ser aplicado.**

Esta exordial está instruída com provas documental suficiente e o argumento da ré para negar o pedido administrativo nem de longe é capaz de gerar dúvida em relação ao Direito arguido pelo Autor, que também configura um motivo para o deferimento do pleito, **conforme se vislumbra no texto legal, in verbis:**

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecatório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Escritório profissional localizado Quadra J, Casa 24, Residencial Zequinha Freire, Bairro Vale do Gavião, CEP: 64.069-010, Teresina-PI. Email: wilsonbatista23@yahoo.com - contato: 98804 – 7956 / 99493 – 3988.



Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, restam satisfeitos os requisitos da tutela de evidência, **uma vez que o Autor sofreu traumatismo craniano e ficou inválido, desde então faz tratamento médico, necessitando de regular utilização de remédio controlado em decorrência do referido acidente de trânsito, conforme ampla documentação acostada nesta inicial.**

4 DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER** de Vossa Excelência seja **JULGADO PROCEDENTE** os seguintes pedidos:

- a) Dada e provada a manifesta hipossuficiência financeira do Autor, com fulcro no art. 5º, LXXIV, CRFB/88, lei nº 1.060/1950, lei nº 7.115/1983, arts.98 e 99, CPC, sejam concedidos os benefício da gratuidade de justiça para o mesmo;**
- b) Seja observada a prioridade na tramitação do processo, conforme dissertado em sede de preliminar;**
- c) A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do Código de Processo Civil;**
- d) Liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência e /ou de evidência, com o fim de determinar ao réu que conceda imediatamente, o benefício pleiteado, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação em multa diária;**
- e) Seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;**

Escritório profissional localizado Quadra J, Casa 24, Residencial Zequinha Freire, Bairro Vale do Gavião, CEP: 64.069-010, Teresina-PI. Email: wilsonbatista23@yahoo.com - contato: 98804 – 7956 / 99493 – 3988.



f) Seja a presente ação no mérito, julgada PROCEDENTE com a condenação da Seguradora ré ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e atualização monetária;

g) A condenação da parte Requerida em custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Pretende o Autor provar suas argumentações fáticas, documentalmente, apresentando desde já os documentos acostados à peça exordial, protestando pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Nesses termos,

pede deferimento.

Teresina-PI, 06 de janeiro de 2020.

**WILSON BATISTA CALAND
ADVOGADO OAB/PI 13609**

Escritório profissional localizado Quadra J, Casa 24, Residencial Zequinha Freire, Bairro Vale do Gavião, CEP: 64.069-010, Teresina-PI. Email: wilsonbatista23@yahoo.com - contato: 98804 – 7956 / 99493 – 3988.



Assinado eletronicamente por: WILSON BATISTA CALAND - 09/01/2020 20:31:24
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010920312392500000007462974>
Número do documento: 20010920312392500000007462974

Num. 7809638 - Pág. 9